



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000377346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030849-20.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE C. V. AEROMEXICO, são embargados TAINA ALVES DOS SANTOS e MATTHEW DAVID TOWNSEND.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível nº 1030849-20.2023.8.26.0005/50000

Embargante: Aerovias de México S/A de C. V. Aeromexico

Embargdos: Taina Alves dos Santos e Matthew David Townsend

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Adriana Bertier Benedito

Voto nº 10.129

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por Aerovias de Mexico S.A contra acórdão que negou provimento à apelação da embargante. Alega obscuridade e omissão na fixação dos honorários sucumbenciais e na análise do dano moral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há obscuridade ou omissão no acórdão quanto à aplicação da tabela da OAB/SP para honorários determinada pelo juízo de primeiro grau, além de omissão na fundamentação sobre danos morais em atrasos de voo.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão é claro ao manter a aplicação da tabela da OAB/SP para honorários determinada pelo juízo de primeiro grau. No caso, apenas ocorreu a majoração do percentual devido pela parte apelante, em razão do não provimento do recurso, sem a alteração dos parâmetros estabelecidos na sentença. Assim, não há omissão ou obscuridade.

4. A condenação por danos morais foi devidamente fundamentada com base na jurisprudência do STJ, a considerar as circunstâncias do caso concreto.

IV. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A, § 11; art. 1.022.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 07.11.2019. STJ, AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 19.10.2020. STJ, REsp n. 1.796.716/MG, Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 27.08.2019.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aerovias de Mexico S.A

contra acórdão de fls. 218/225 dos autos principais, por meio da qual negou-se provimento à apelação da embargante.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade no julgado. Afirma que a sentença fixou os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva de que fosse respeitado o valor mínimo previsto na Tabela da OAB/SP, o que configura arbitramento por equidade.

O acórdão recorrido, alega a embargante, por sua vez fixou os honorários devidos pela parte apelante em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sem realizar a ressalva feita pelo juízo de primeiro grau em relação à tabela da OAB/SP. Desse modo, o acórdão é obscuro, pois não resta claro se o respeito ao valor mínimo previsto na tabela da OAB/SP deve ser mantido. Caso seja o caso de sua manutenção, o julgado foi omissivo, pois não deixou expressa a previsão referente à tabela. Caso não seja o caso de manutenção, o julgado foi contraditório, pois houve, de fato, o provimento, em parte, do recurso da apelante.

Por fim, defende a ocorrência de omissão no que tange às alegações da apelante a respeito do dano moral, em especial quanto ao art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica e à jurisprudência consolidada do STJ que rechaça os danos morais *in re ipsa* no caso de atrasos de voo.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

As questões suscitadas pelos embargantes não correspondem efetivamente a erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se na verdade de inconformismo com o resultado do julgamento, cuja apreciação não é autorizada por meio desta espécie recursal, como reconhecido reiteradamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

No que tange a fixação dos honorários advocatícios, o acórdão é claro ao

manter o decidido na sentença, com a aplicação da tabela da OAB. No caso, apenas houve a majoração da verba fixada pelo juízo *a quo* para patamar superior, em razão do não provimento do recurso. Confira-se (fl. 225):

Por fim, no que tange a fixação dos honorários sucumbenciais, o juízo de origem fixou adequadamente os honorários em atenção à sucumbência recíproca, considerando que a fixação do dano moral em valor inferior ao pleiteado não gera sucumbência recíproca, esta ocorreu apenas em tão somente em relação ao pedido de dano material, não acolhido. A base de cálculo dos honorários devidos pela recorrente é o valor da condenação e esta base de cálculo não pode ser utilizada para fixação dos honorários devidos pela parte vencedora; esta pagará honorários sobre o montante que sucumbiu e este, no caso, diz respeito ao dano material e assim considerou o juízo que mandou considerar, para efeito da base de cálculo, o valor mínimo previsto na tabela da OAB para esse tipo de demanda. Portanto, nada a modificar também nesta parte.

Nesse contexto, a hipótese é de negativa de provimento, com majoração dos honorários devidos pela parte apelante para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (g.n.)

Como visto, não houve fixação de novos parâmetros para o arbitramento dos honorários, mantidos conforme lançados na sentença – inclusive quanto à aplicação da tabela da OAB –, mas tão somente a sua majoração em razão do não provimento do recurso, em atenção ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, quanto à indenização por danos morais, a condenação da embargante foi devidamente fundamentada, inclusive com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trazida pela recorrente, a qual reconhece a possibilidade de indenização por danos morais sofridos em decorrência de atraso ou cancelamento de voo, desde que comprovado no caso concreto. Confira-se (fls. 220/224):

Nesse contexto, não se olvida que a responsabilidade de prestadores de serviços por danos sofridos por seus usuários é objetiva, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (...).

Todavia, no caso específico de indenização por danos morais decorrente de atraso ou cancelamento em transporte aéreo, é importante observar o entendimento do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.

(...)

4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.) (g.n.)

(...)

Assim, necessária a análise das circunstâncias no caso concreto. Observa-se, dos fatos narrados, que os autores somente foram informados sobre o atraso no momento do embarque, e, após serem informados, passaram diversas horas tentando entrar em contato com a requerida para promover a solução do problema, sem sucesso.

Ademais, os autores sofreram um atraso de aproximadamente um dia em sua viagem, o que, em uma viagem internacional de aproximadamente duas semanas, que demanda alto nível de planejamento, representa intervalo de tempo considerável. Assim, não obstante o ressarcimento dos gastos com hospedagem, alimentação e transporte, é de rigor o conhecimento de danos morais a serem indenizados, pois a situação superou o mero aborrecimento. (g.n.)

Desse modo, a embargante evidentemente busca a rediscussão da matéria por via transversa, com efeito manifestamente modificativo; mas isto, no entanto, é inadmissível, pois a providência infringente não está amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Oportuno citar a doutrina de **MARINONI**:

Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 548).

Como observado pelo Ministro Raul Araújo:

(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

433.096/RJ, 7.12.2016).

Conforme asseverou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Destarte, tem-se que a matéria *sub examine* foi devidamente apreciada no v. acórdão ora embargado, não havendo erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator